



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00055/2022

Data de autuação
22/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO A "BRIQUEDOPRAÇA" LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO A "BRIQUEDOPRAÇA" LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/02/2022 11:43:51	Data da assinatura:	22/02/2022 11:43:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
22/02/2022

DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO A "BRIQUEDOPRAÇA" LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO a "Brinquedopraça" localizada no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Maria Francineide Bezerra Carneiro, faleceu em 04 de junho de 2019, deixando muita saudade no coração de familiares e amigos e um legado de compaixão, respeito, honestidade, decência, fé, mas principalmente, uma lição do verdadeiro significado de amor ao próximo.

Maria Francineide, apesar de se casar muito jovem, era mãe de dois filhos, sendo a única responsável pela manutenção e criação dos mesmos, pois foi abandonada pelo marido, com as crianças ainda pequenas.

Teve uma vida bastante difícil, porém conseguiu vencer as situações desfavoráveis com bastante fé em Deus e muita resiliência, sempre com um sorriso contagiante estampado no rosto.

Atuava como vendedora de lanches "de porta em porta", nas casas de família, nas praças, nos comércios, enfim, em todos os lugares que podia apresentar os seus conhecidos e deliciosos lanches, objetivando obter o seu sustento e o de suas crianças. Amava todas as crianças do município e tinha o mesmo sentimento correspondido por elas.

Diante das razões retromencionadas, denominar a "Brinquedopraça" construída em Solonópole-CE de Maria Francineide Bezerra Carneiro, será ato de justiça.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

05.674.143/0001-25

Cartório do 1º Ofício
Araceli Rodrigues Pinheiro

Rua Dr. Queiroz Lima, 144

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

Cidade: Solonópolis - Ceará

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO

CPF:

860.345.963-00

MATRICULA:

015503 01 55 2019 4 00007 128 0003273 77

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

Feminino

Parda

Divorciada, agricultora, com 39 anos de idade, nascido(a) em 27/10/1979.

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

Solonópolis - Ceará

CARTEIRA DE TRABALHO: número: 8707453 SERIE: 0040-CE; NB: N° - ESP
L - CERTIDÃO DE CASAMENTO: lavrada neste cartório do 1º Ofício em
Solonópolis - Ceará, lavrada no livro B 07, fls. 111 e sob n° 1637, conjugue a S.
LUIS JOSUE DA SILVA MOURA.

TÍTULO

043979840701

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FIRMINO CARNEIRO E MARCIA MARIA BEZERRA CARNEIRO.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Quatro de Junho de Dois Mil e Dezenove, às 10:00

DIA

MÊS

ANO

04

06

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Geral de Fortaleza, Rua Avila Goulart, Papicu em Fortaleza - Ceará.

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SEPTICO FOCO PULMONAR - PNEUMONIA - LINFOMA B ALTO GRAU - NEUTROPENIA FERREIRA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SER

DECLARANTE

CONHECIDO)

No cemitério Do Distrito de Pasta em Solonópolis - Ceará.

ANTONIO HEITOR CARNEIRO MOURA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. (a) RODRIGO FERRAIVOLI VIEIRA DE SOUZA, CRM 16167.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Deixou 02 (dois) filhos maiores que são: ANTONIO HEITOR CARNEIRO MOURA, com 22 anos de idade e LARA BEATRIZ CARNEIRO MOURA, com 18 anos de idade. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento.

DECLARAÇÃO DE ÓBITO N° 27713909-0. Selo n° AD-447339.

ANOTAÇÕES DE CADASTROS

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2008812828-2	07/05/2014	SSPDS-CE	
PIS/PIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial	Grupo Sanguíneo

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

JOSÉ FERNANDES FILHO - OFICIAL INTERINAMENTE

ANA TELMA PINHEIRO E DIANA MARIA PINHEIRO -

ESCREVENTES SUBSTITUTAS

MARIA CÉLIA PINHEIRO - ESCRIVENTE COMPROMISSADA

MAQUEIDA MARIA OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

MUNICÍPIO - SOLONÓPOLE

ENDEREÇO - RUA DR. QUEIROZ LIMA, 144 - CENTRO

TEL - (88) 3518 1846 E-MAIL: cartorioanibal@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.

Solonópolis - Ceará, 10 de Junho de 2019.



Maria Célia Pinheiro
Escrivente Compromissada

arpenceara AA 000966746 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2022 11:23:32	Data da assinatura:	24/02/2022 13:31:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2022

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/03/2022 09:15:17	Data da assinatura:	03/03/2022 09:15:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Nº DO PROCESSO: 02122642/2022

HORA:09:59

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº039/2022-PROC
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA
BRINQUEDOPRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE SOLONÓPOLE-CE

AUTOR(ES)

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL
ADJUNTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

[illegible]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01245/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

04/03/2022

Autor

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

Favorecido

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº039/2022-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA BRINQUEDOPRAÇA
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 03 de março de 2022.

Ofício nº 0039/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0055/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO, A BRINQUEDOPRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **BRINQUEDOPRAÇA**:

Se efetivamente a **BRINQUEDOPRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se a **BRINQUEDOPRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Calís de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02122642/2022	Fortaleza-CE, 09 de Março de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: Solicitação	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre brinquedopraça localizada no município de Solonópole/CE.

Michelle Ruby

ASSUPER/SOP



OFÍCIO Nº 148 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 24 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
José Leite Jucá Filho
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE



Assunto: Projeto de Lei Nº 055/2022, que denomina de Maria Francineide Bezerra Carneiro, a brinquedopraça localizada no Município de Solonópole- CE.

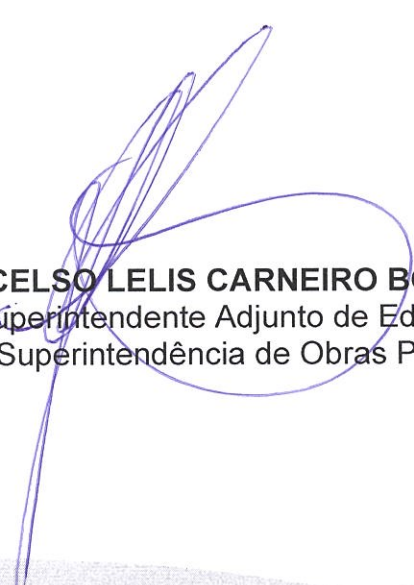
Referente: Resposta ao Ofício 039/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a brinquedopraça foi concluída em fevereiro de 2022, e que os recursos são provenientes do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, não temos conhecimento se a unidade está com denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CELSON LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0055/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/04/2022 08:28:39	Data da assinatura:	05/04/2022 08:28:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/04/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99999 - HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DE FARIAS FILHO		
Usuário assinator:	99999 - HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DE FARIAS FILHO		
Data da criação:	01/11/2022 12:25:20	Data da assinatura:	01/11/2022 12:25:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/11/2022

PROJETO DE LEI Nº 55/2022

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**EMENTA: DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO
A “BRIQUEDOPRAÇA” LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE-CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698 de outubro de 2019, em seu artigo 36, inciso XIII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, número, autoria e matéria acima exposta.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO a “Brinquedopraça” localizada no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Maria Francineide Bezerra Carneiro, faleceu em 04 de junho de 2019, deixando muita saudade no coração de familiares e amigos e um legado de compaixão, respeito, honestidade, decência, fé, mais principalmente, uma lição do verdadeiro significado de amor ao próximo.

Maria Francineide, apesar de se casar muito jovem, era mãe de dois filhos, sendo a única responsável pela manutenção e criação dos mesmos, pois foi abandonada pelo marido, com as crianças ainda pequenas.

Teve uma vida bastante difícil, porém conseguiu vencer as situações desfavoráveis com bastante fé em Deus e muita resiliência, sempre com um sorriso contagiante estampado no rosto.

Atuava como vendedora de lanches “de porta em porta”, nas casas de família, nas praças, nos comércios, enfim, em todos os lugares que podia apresentar os seus conhecidos e deliciosos lanches, objetivando obter o seu sustento e o de suas crianças. Amava todas as crianças do município e tinha o mesmo sentimento correspondido por elas.

Diante das razões retromencionadas, denominar a “Brinquedopraça” construída em Solonópole-CE de Maria Francineide Bezerra Carneiro, será ato de justiça.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art.

23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO a “Brinquedopraça” localizada no Município de Solonópole-CE.

Consta em anexo a via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0039/2022 –**PROC**, datado em 03 de março de 2022, (processo nº 02122642/2022 SOP) nos foi informado no ofício nº 148/2022 da SUPAE/SOP os seguintes questionamentos:

1. A Obra foi concluída em fevereiro de 2022;
2. Custeada pelo Governo do Estado;
3. Não foi respondido se pertencerá ao domínio público;
4. Não tem conhecimento se está com denominação oficial;

Muito embora não conste, no ofício resposta acima identificado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dará às expensas deste Estado e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento),

deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumprе observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

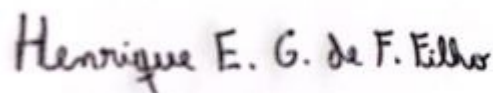
Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do presente projeto de lei que se encontra inteiramente incólume de vício, estando em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Henrique Eduardo Gonçalves de Farias Filho

Analista Jurídico



HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DE FARIAS FILHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 55/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/12/2022 10:12:31	Data da assinatura:	12/12/2022 10:12:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/12/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 55/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2022 12:57:15	Data da assinatura:	12/12/2022 12:57:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/12/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2022 09:24:06	Data da assinatura:	14/12/2022 09:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	16/12/2022 14:29:07	Data da assinatura:	16/12/2022 14:29:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
16/12/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 55/2022

**DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA
CARNEIRO A “BRIQUEDOPRAÇA” LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 55/2022**, proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, que denomina Maria Francineide Bezerra Carneiro a “Briquedopraça” localizada no município de Solonópole-CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Maria Francineide Bezerra Carneiro, faleceu em 04 de junho de 2019, deixando muita saudade no coração de familiares e amigos e um legado de compaixão, respeito, honestidade, decência, fé, mas principalmente, uma lição do verdadeiro significado de amor ao próximo. Maria Francineide, apesar de se casar muito jovem, era mãe de dois filhos, sendo a única responsável pela manutenção e criação dos mesmos, pois foi abandonada pelo marido, com as crianças ainda pequenas. Teve uma vida bastante difícil, porém conseguiu vencer as situações desfavoráveis com bastante fé em Deus e muita resiliência, sempre com um sorriso*

contagiante estampado no rosto. Atuava como vendedora de lanches “de porta em porta”, nas casas de família, nas praças, nos comércios, enfim, em todos os lugares que podia apresentar os seus conhecidos e deliciosos lanches, objetivando obter o seu sustento e o de suas crianças. Amava todas as crianças do município e tinha o mesmo sentimento correspondido por elas.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

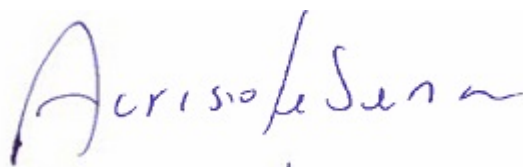
Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 55/2022**, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2022 11:27:56	Data da assinatura:	20/12/2022 11:28:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2022 09:01:49	Data da assinatura:	21/12/2022 09:53:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/12/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 136ª (CENTESIMA TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 137ª (CENTESIMA TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA E OITO

**DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA
CARNEIRO A BRIQUEDOPRAÇA LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Maria Francineide Bezerra Carneiro a Brinquedopraça localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº259 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.280, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO CONTEÚDO TRANSVERSAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui a disciplina Estatuto da Pessoa com Deficiência como conteúdo transversal na grade curricular das escolas da rede pública estadual de ensino médio.

Art. 2.º A disciplina objeto do art. 1.º compreende conteúdos destinados a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre o tema.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.281, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão na Infância e na Adolescência, com o objetivo de informar a população sobre o transtorno.

Art. 2.º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1.º:

I – apoio à divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipotatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, dentre outros;

II – incentivo à busca de atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;

III – apoio à disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis;

IV – estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e aos adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.282, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MARIA FRANCINEIDE BEZERRA CARNEIRO A BRIQUEDOPRAÇA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Francineide Bezerra Carneiro a Brinquedopraça localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.283, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI A SEMANA JOVEM DOADOR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Jovem Doador, a ser realizada no Estado do Ceará, anualmente, na última semana do mês de maio e na última semana do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar os alunos do ensino médio da rede estadual sobre a importância de se tornarem doadores regulares de sangue, visando aumentar o estoque de sangue do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – Hemoce.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.284, de 26 de dezembro de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Acrísio Sena)

DENOMINA TERESINHA SILVA DE MATOS A PRAÇA DO CANAL LOCALIZADA AO LADO DO LICEU DO BAIRRO VILA VELHA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Teresinha Silva de Matos a Praça do Canal localizada ao lado do Liceu do Bairro Vila Velha, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

